



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 335/2020/SECC

Goiânia, 30 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 173, de 17 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 664-P, de 30 de novembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 173, de 17 de agosto de 2020, de autoria do Deputado Amauri Ribeiro. Ele institui o Passaporte Equestre, além de outras providências. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo parcialmente pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 O referido autógrafo de lei visa permitir, por meio do Passaporte Equestre, o trânsito livre de equinos, asininos e muares no Estado de Goiás, o qual será emitido para a participação em cavalgadas, desfiles, treinamentos, concursos, provas ou qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer e, ainda, para exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

3 Consultada quanto à conveniência e oportunidade do autógrafo apresentado, a Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA manifestou pelo veto de alguns dispositivos. Eles visam a compatibilização da propositura à legislação de defesa sanitária animal vigente, de forma a se buscar a prevenção, controle e erradicação de doenças de notificação obrigatória de equídeos no Estado de Goiás.

4 Extraem-se do Processo nº 202000013002033, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, as razões apresentadas pela entidade para o veto parcial do autógrafo, as quais acolho:





i) *caput* do art. 2º: a propositura legislativa sugere que o Passaporte Equestre substitua a Guia de transito Animal – GTA. Ocorre que a GTA é o documento obrigatório para movimentação de equídeos para qualquer finalidade, podendo ser expedido para equídeos oriundos de estabelecimentos que cumpram a legislação vigente. Com isso, o Passaporte não poderia substituí-lo, sendo apenas um documento de identificação complementar;

ii) § 1º do art. 2º: este parágrafo determina que todas as informações constantes no Passaporte Equestre serão prestadas por médico veterinário cadastrado como responsável técnico perante AGRODEFESA. Porém, o art. 3º da Lei estadual nº 13.998, de 13 de dezembro de 2001, estabelece como dever do proprietário a prestação de informações cadastrais e sanitárias de animais em seu poder;

iii) § 3º do art. 2º: retomo as justificativas apresentadas no item “i”, quanto à impossibilidade de substituição da GTA;

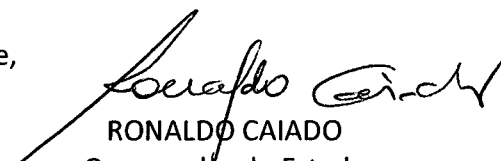
iv) inciso IV do art. 3º: o inciso contém a exigência de que no Passaporte Equestre se inclua o atestado clínico por médico cadastrado perante autoridade de Defesa Sanitária Animal. Entretanto, o Serviço Oficial do Estado não impõe esse requisito, e se o fizesse contribuiria para a burocratização do processo;

v) parágrafo único do art. 5º: requer que o Passaporte Equestre seja confeccionado como um modelo único e padronizado, em papel moeda com marca d'água da AGRODEFESA. Contudo, as declarações zoossanitárias emitidas pela AGRODEFESA encontram-se informatizadas ou em processo de informatização. Assim, a emissão de documentos oficiais em papel moeda pode vir a gerar um custo desnecessário, além de dificultar os processos de controle e rastreabilidade do trânsito animal, o que constituiria um retrocesso indesejável na eficiência e rapidez dos serviços prestados pela AGRODEFESA; e

vi) § 1º e 2º do art. 6º: aqui a redação prevê que o período total do trânsito deve estar dentro do período de validade dos exames negativos para Anemia Infecciosa Equina – AIE e para o Mormo. Determina também que eles devem ser emitidos por laboratório oficial ou credenciado junto ao Estado, e através de parceria entre a AGRODEFESA e os Sindicatos Rurais. Além disso, prescreve que validade dos laudos de exames negativos para as doenças será de 6 (seis) meses. Quanto ao § 1º, ampara-se o veto no fato de que a AGRODEFESA é um órgão fiscalizador e a descrição constante no documento pode gerar a interpretação de parcialidade da Agência no tocante a questões comerciais junto à rede laboratorial credenciada. Já em relação ao § 2º, justifica-se que as validades de exames para AIE e Mormo são normatizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, portanto, são dependentes de regulamentação federal.

5 Ante o exposto, decidi vetar parcialmente o presente Autógrafo de Lei nº 173, de 2020, uma vez que os dispositivos acima referenciados mostram-se contrários ao interesse público. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/KLRF
202000013002033 -v3





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 173, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020.
LEI Nº , DE DE DE 2020.

Institui o Passaporte Equestre e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Passaporte Equestre para permitir o trânsito livre de equinos, asininos e muares, no Estado de Goiás. O passaporte será emitido para participação em cavalgadas, desfiles, treinamentos, concursos, provas ou qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer e, ainda, para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

Art. 2º Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se Passaporte Equestre o documento oficial que, regularmente expedido e com os registros sanitários válidos, equivale à Guia de Transporte Animal –GTA– e substitui qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal.

§ 1º Todas as informações constantes no Passaporte Equestre serão prestadas por médico veterinário cadastrado como responsável técnico perante a Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA. *Veto Agrod.*

§ 2º O Passaporte Equestre só poderá ser emitido para equídeos procedentes de estabelecimentos ou proprietários cadastrados no SIDAGO e que cumpram a legislação sanitária vigente.

§ 3º O Passaporte Equestre é uma opção facilitadora e facultativa ao proprietário e usuário de equídeos, o qual poderá optar pelo atual procedimento de emissão da Guia de Transporte Animal –GTA– e nota fiscal.

Art. 3º O Passaporte Equestre deve ser individual e conter todas as informações referentes ao animal, quais sejam:

I - a identificação do animal através de resenha gráfica e descritiva, indicando a pelagem, o tipo e a raça;

II - registro genealógico da respectiva associação de criadores de cavalo, se houver;

III - a identificação do proprietário e a procedência animal;

IV - o atestado de exame clínico por médico veterinário cadastrado perante autoridade de Defesa Sanitária Animal estadual, no próprio corpo do documento, como documento único para fins de defesa sanitária animal; *Agrod.*

V - foto da frente da cabeça, da garupa e dos dois lados do corpo inteiro do animal;

[Handwritten signatures and initials]





VI - todos os atestados clínicos, laboratoriais e exames exigidos pela legislação estadual e federal, dentro do período de validade, como documentos anexos.

Art. 4º O Passaporte Equestre deve conter as informações atualizadas, sob pena de aplicação de penalidades administrativas, tipificadas na legislação estadual de defesa sanitária animal.

Art. 5º A emissão do Passaporte Equestre será feita diretamente pela AGRODEFESA seguindo os critérios determinados nesta Lei.

Parágrafo único. O documento de Passaporte Equestre deverá seguir o modelo único e padronizado, confeccionado em papel moeda com marca d'água da AGRODEFESA.

Art. 6º O Passaporte Equestre terá validade de 1 (um) ano, e sua regularidade estará vinculada à validade das vacinas, exames, atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos e a comprovação das mesmas através de laudo que deverá ser apresentado juntamente com o Passaporte Equestre.

§ 1º O período total do trânsito deve estar dentro do período de validade dos exames negativos para Anemia Infecciosa Equina –AIE– e para o mormo, devendo ser emitido por laboratório oficial ou credenciado junto ao estado, e através de parceria entre a AGRODEFESA e os Sindicatos Rurais.

§ 2º A validade dos laudos de exames negativos para Anemia Infecciosa Equina –AIE– e para mormo será de 6 (seis) meses.

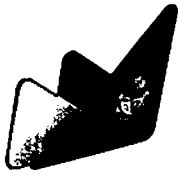
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de novembro de 2020.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -
Cláudio Meirelles
Deputado


- 2º SECRETÁRIO -

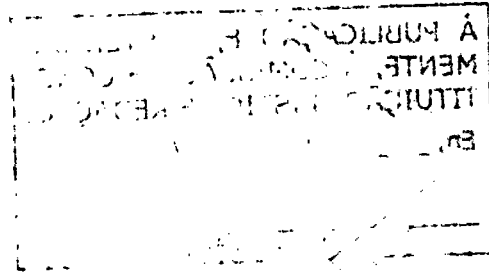


CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 173, de 19 / 11 / 20, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 08 / 12 / 20, via ofício n° 664 / P e 30 / 12 / 20, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 335 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.



Goiânia, 20 / 12 / 20

Márcia Flávia Lopes Felício
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27/02/2021
[Handwritten Signature]
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
202005902

Autuação: 30/12/2020
Nº Ofi. MSG: 335 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 173, DE 17 DE
NOVEMBRO DE 2020.



DEP. ANTONIO RIBEIRO



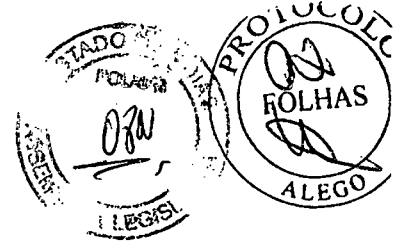
PMOC-6066-19



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 335/2020/SECC

Goiânia, 30 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 173, de 17 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 664-P, de 30 de novembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 173, de 17 de agosto de 2020, de autoria do Deputado Amauri Ribeiro. Ele institui o Passaporte Equestre, além de outras providências. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo parcialmente pelas razões expostas a seguir.

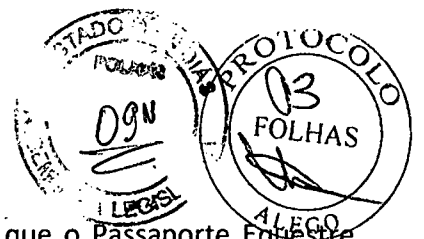
RAZÕES DO VETO

2 O referido autógrafo de lei visa permitir, por meio do Passaporte Equestre, o trânsito livre de equinos, asininos e muares no Estado de Goiás, o qual será emitido para a participação em cavalgadas, desfiles, treinamentos, concursos, provas ou qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer e, ainda, para exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

3 Consultada quanto à conveniência e oportunidade do autógrafo apresentado, a Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA manifestou pelo veto de alguns dispositivos. Eles visam a compatibilização da propositura à legislação de defesa sanitária animal vigente, de forma a se buscar a prevenção, controle e erradicação de doenças de notificação obrigatória de equídeos no Estado de Goiás.

4 Extraem-se do Processo nº 202000013002033, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, as razões apresentadas pela entidade para o veto parcial do autógrafo, as quais acolho:





i) *caput* do art. 2º: a propositura legislativa sugere que o Passaporte Equestre substitua a Guia de transito Animal – GTA. Ocorre que a GTA é o documento obrigatório para movimentação de equídeos para qualquer finalidade, podendo ser expedido para equídeos oriundos de estabelecimentos que cumpram a legislação vigente. Com isso, o Passaporte não poderia substituí-lo, sendo apenas um documento de identificação complementar;

ii) § 1º do art. 2º: este parágrafo determina que todas as informações constantes no Passaporte Equestre serão prestadas por médico veterinário cadastrado como responsável técnico perante AGRODEFESA. Porém, o art. 3º da Lei estadual nº 13.998, de 13 de dezembro de 2001, estabelece como dever do proprietário a prestação de informações cadastrais e sanitárias de animais em seu poder;

iii) § 3º do art. 2º: retomo as justificativas apresentadas no item “i”, quanto à impossibilidade de substituição da GTA;

iv) inciso IV do art. 3º: o inciso contém a exigência de que no Passaporte Equestre se inclua o atestado clínico por médico cadastrado perante autoridade de Defesa Sanitária Animal. Entretanto, o Serviço Oficial do Estado não impõe esse requisito, e se o fizesse contribuiria para a burocratização do processo;

v) parágrafo único do art. 5º: requer que o Passaporte Equestre seja confeccionado como um modelo único e padronizado, em papel moeda com marca d'água da AGRODEFESA. Contudo, as declarações zoossanitárias emitidas pela AGRODEFESA encontram-se informatizadas ou em processo de informatização. Assim, a emissão de documentos oficiais em papel moeda pode vir a gerar um custo desnecessário, além de dificultar os processos de controle e rastreabilidade do trânsito animal, o que constituiria um retrocesso indesejável na eficiência e rapidez dos serviços prestados pela AGRODEFESA; e

vi) § 1º e 2º do art. 6º: aqui a redação prevê que o período total do trânsito deve estar dentro do período de validade dos exames negativos para Anemia Infecciosa Equina – AIE e para o Mormo. Determina também que eles devem ser emitidos por laboratório oficial ou credenciado junto ao Estado, e através de parceria entre a AGRODEFESA e os Sindicatos Rurais. Além disso, prescreve que validade dos laudos de exames negativos para as doenças será de 6 (seis) meses. Quanto ao § 1º, ampara-se o veto no fato de que a AGRODEFESA é um órgão fiscalizador e a descrição constante no documento pode gerar a interpretação de parcialidade da Agência no tocante a questões comerciais junto à rede laboratorial credenciada. Já em relação ao § 2º, justifica-se que as validades de exames para AIE e Mormo são normatizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, portanto, são dependentes de regulamentação federal.

5 Ante o exposto, decidi vetar parcialmente o presente Autógrafo de Lei nº 173, de 2020, uma vez que os dispositivos acima referenciados mostram-se contrários ao interesse público. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/KLRF
202000013002033 -v3





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 173, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2020.

Institui o Passaporte Equestre e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Passaporte Equestre para permitir o trânsito livre de equinos, asininos e muares, no Estado de Goiás. O passaporte será emitido para participação em cavalgadas, desfiles, treinamentos, concursos, provas ou qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer e, ainda, para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

Art. 2º Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se Passaporte Equestre o documento oficial que, regularmente expedido e com os registros sanitários válidos, equivale à Guia de Transporte Animal –GTA– e substitui qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal.

§ 1º Todas as informações constantes no Passaporte Equestre serão prestadas por médico veterinário cadastrado como responsável técnico perante a Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA. *veto Agrod*

§ 2º O Passaporte Equestre só poderá ser emitido para equídeos procedentes de estabelecimentos ou proprietários cadastrados no SIDAGO e que cumpram a legislação sanitária vigente.

§ 3º O Passaporte Equestre é uma opção facilitadora e facultativa ao proprietário e usuário de equídeos, o qual poderá optar pelo atual procedimento de emissão da Guia de Transporte Animal –GTA– e nota fiscal.

Art. 3º O Passaporte Equestre deve ser individual e conter todas as informações referentes ao animal, quais sejam:

I - a identificação do animal através de resenha gráfica e descritiva, indicando a pelagem, o tipo e a raça;

II - registro genealógico da respectiva associação de criadores de cavalo, se houver;

III - a identificação do proprietário e a procedência animal;

IV - o atestado de exame clínico por médico veterinário cadastrado perante autoridade de Defesa Sanitária Animal estadual, no próprio corpo do documento, como documento único para fins de defesa sanitária animal; *Agrod*

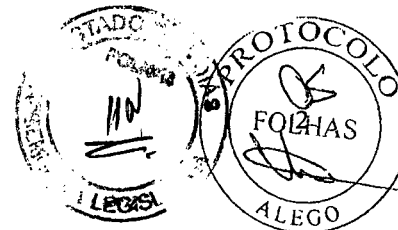
V - foto da frente da cabeça, da garupa e dos dois lados do corpo inteiro do animal;

[Handwritten signatures]





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



VI - todos os atestados clínicos, laboratoriais e exames exigidos pela legislação estadual e federal, dentro do período de validade, como documentos anexos.

Art. 4º O Passaporte Equestre deve conter as informações atualizadas, sob pena de aplicação de penalidades administrativas, tipificadas na legislação estadual de defesa sanitária animal.

Art. 5º A emissão do Passaporte Equestre será feita diretamente pela AGRODEFESA seguindo os critérios determinados nesta Lei.

Parágrafo único. O documento de Passaporte Equestre deverá seguir o modelo único e padronizado, confeccionado em papel moeda com marca d'água da AGRODEFESA.

Art. 6º O Passaporte Equestre terá validade de 1 (um) ano, e sua regularidade estará vinculada à validade das vacinas, exames, atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos e a comprovação das mesmas através de laudo que deverá ser apresentado juntamente com o Passaporte Equestre.

§ 1º O período total do trânsito deve estar dentro do período de validade dos exames negativos para Anemia Infecciosa Equina –AIE– e para o mormo, devendo ser emitido por laboratório oficial ou credenciado junto ao estado, e através de parceria entre a AGRODEFESA e os Sindicatos Rurais.

§ 2º A validade dos laudos de exames negativos para Anemia Infecciosa Equina –AIE– e para mormo será de 6 (seis) meses.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de novembro de 2020.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -
Cláudio Meirelles
Deputado


- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 173, de 19 / 11 / 20, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 08 / 12 / 20, via ofício n° 664 / P e 30 / 12 / 20, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 335 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goânia, 30 / 12 / 20.

Marcia Glória Lopes Felício
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 07/02/2021
[Handwritten Signature]
1º Secretário